



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87696/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
CNPJ:	03.238.862/0001-45
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VILA RICA
NÚMERO OS:	11192/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	33
4. CONCLUSÃO	34
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	34



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal de Vila Rica no Documento Digital nº 214411/2020, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Vila Rica (Documento Digital nº 192621/2020).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Vila Rica no Documento Digital nº 214411/2020.

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 36.716.946,42, correspondendo a 61,37% da Receita Corrente Líquida (RCL), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 9.3, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 36.716.946,42, correspondendo a 61,37% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o valor referente a plantões médicos deve ser excluído do cômputo da despesa com pessoal, pois o art. 304 da Lei Federal nº 11907/2009 trouxe o entendimento de que "o adicional 'por plantão hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem'". Segundo a Defesa, o entendimento trazido pela Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2018, acerca da inclusão dos plantões médicos no cômputo dos gastos com pessoal, apresenta grave descumprimento a preceitos constitucionais "como o princípio da segurança jurídica, o princípio da irretroatividade da norma para prejudicar o polo passivo e o princípio da razoabilidade", conforme disposições constantes do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e artigo 6º da LINDB. Alega também que o valor referente a



férias, 1/3 de férias indenizadas em rescisão de agentes públicos também deve ser excluído do cômputo da despesa com pessoal por seu caráter indenizatório, conforme entendimento trazido pela Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2011.

Solicita, ainda, com base no art. 19, §1º da LRF, a exclusão do valor referente ao pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados que foi computado como despesa com pessoal.

Apresenta novo cálculo, com a exclusão desses valores, onde o percentual de gastos com pessoal no exercício passa a ser de 48,83% da Receita Corrente Líquida do exercício, motivo pelo qual pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Sobre a exclusão do valor referente aos plantões médicos, com base no art. 304 da Lei Federal nº 11907/2009, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, no Processo TCE/MT nº 21056-0/2014, assim se manifestou:

"66. Nesse aspecto, trago à baila o entendimento consignado por mim no voto das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 de Santo Antônio do Leverger (Processo nº 259020/2015), Parecer Prévio nº 121/2017, divulgado na edição nº 1286 de 23/01/2018 do Diário Oficial de Contas:

Essa tese começou a ter guarda no âmbito deste Tribunal de Contas a partir do Voto Vista do Conselheiro Humberto Bosaipo prolatado nas Contas Anuais de Governo – Exercício de 2010 (Processo nº 7.464-0/2010), da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, o qual resoltou na emissão do Parecer Prévio nº 136/2010, publicado do DOE de 16/11/2010.

*O Conselheiro Humberto Bosaipo invocou que o artigo 304, da Lei nº 11.907/2009, como principal fundamento para defender a tese de que o plantão médico tem natureza indenizatória, apoiando-se **única e exclusivamente na vedação de incorporação do adicional de plantão hospitalar** à remuneração ou aos proventos da aposentadoria ou pensão e da inclusão na base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagens, como se extrai do trecho do seu voto vista: "Ao vedar-se legalmente a inclusão desta verba para qualquer fins na remuneração do servidor o legislador atestou o caráter indenizatório dos plantões médicos."*

*De lá para cá, essa tese foi ganhando corpo, sendo acolhida por vários relatores. Todavia, ressalto que este Tribunal **não tem entendimento técnico sobre o tema**, o qual, inclusive é objeto de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio (processo nº 21056-0/2014), que está na Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência, mas pertence à relatoria do Conselheiro Domingos Neto, doravante deste relator.*

*Data vénia máxima, a conclusão de que o plantão médico tem caráter indenizatório é **uma ilação, dedução empírica, suposição, decorrente de interpretação isolada de artigo fora do seu contexto normativo e da Lei nº 8.112/90**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, pelos seguintes fundamentos:*



Primeiro. A Lei nº 11.907/2009, nos seus artigos 298 a 307, institui e disciplina o “Adicional por Plantão Hospitalar – APH”, definindo no artigo 300, inciso I, plantão hospitalar como “aquele em que o servidor estiver no **exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo**, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais”.

Depreende-se desde logo dessa definição, que o plantão decorre do exercício de atividades funcionais e caracteriza-se pelo desempenho de atividades além da carga horária semanal de trabalho, portanto, tem a mesma natureza da atividade trabalhista.

Segundo. A Lei 8.112/90 define no artigo 41 que “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”. Disciplinando parte deste dispositivo, o artigo 49 deste Diploma legal estabelece, *in verbis*:

“Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I-indenizações;*
- II-gratificações;*
- III-adicionais.*

§ 1 As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.”

Nesse contexto, o artigo 304, da Lei nº 11.907/2009, tão somente disciplinou o disposto no §2º, do art. 49, e explicitou a regra proibitiva constante no art. 50, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, não atribuindo o caráter indenizatório, pois caso quisesse o Legislador não denominaria o plantão hospitalar como adicional.

Terceiro. A Lei Estadual nº 8.269/2004, que instituía a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, disciplinava no artigo 33, inciso III, que além do subsídio, o servidor do SUS poderia receber pelo “regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão”. Vejamos:

“Art. 33 Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

- I - indenização por necessidade de interiorização;*
- II - indenização por serviços específicos e complementares;*
- III - regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;***
- IV - indenização por insalubridade.*

§ 1º As indenizações estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, o inciso IV do art. 33, a hipótese de licença decorrente de acidente de trabalho. (grifei) ”

Em seguida, o artigo 42, da referida Lei, considerava escala de plantão: a jornada especial de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas



semanais executada em áreas específicas das unidades da SES/MT referidas no caput deste artigo, as quais, pela natureza de suas atribuições, **exijam a convocação dos trabalhos de servidores**, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diurno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados. (grifei)

Assinalo que este dispositivo de lei não destoa da Lei nº 11.907/2009 quanto à natureza jurídica dos plantões como jornada especial de trabalho.

Quarto. Com o advento da Lei Complementar nº 441/2011, que regula a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, dissipou a aparente dúvida que o art. 33, da Lei nº 8.269/2004, lançava sobre da natureza jurídica do plantão ao tratar sobre indenizações e regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão no mesmo artigo.

Desta maneira, na vertente da Lei Federal, o artigo 43, da Lei Complementar nº 441/2011, disciplinou que o regime de plantão é um adicional decorrente de uma jornada de trabalho, *in verbis*:

"Art. 43 Além do subsídio, o servidor da Secretaria de Estado de Saúde - SES poderá perceber as seguintes verbas, sem prejuízo das demais previstas em lei:

I - adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão;

II - adicional de insalubridade;

III - adicional por trabalho noturno.

§ 1º As verbas previstas no caput estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela se afastar ou for removido.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o inciso II quando o servidor estiver afastado para gozo de férias ou em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 44 Os adicionais previstos no Art. 43 não serão incorporados ao subsídio para quaisquer efeitos. (grifei)"

Com efeito, na esteira da Lei nº 11.907/2009, o adicional por plantão hospital ou adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão é uma das vantagens pecuniárias que pode ser concedida ou paga ao servidor público da área da saúde.

67. Nesse mesmo sentido, também menciono como precedentes as deliberações proferidas nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 de Rosário Oeste (Processo nº 25.898-9/2015), São José do Rio Claro (Processo nº 25.903-9/2015) e Chapada dos Guimarães (Processo nº 25.883-0/2015).

68. Ainda com intuito de corroborar o meu posicionamento, transcrevo a seguir a ementa da decisão proferida recentemente em sede de Consulta pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Processo nº 0048/16):

CONSULTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DE INSALUBRIDADE.

GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO NO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. PLANTÕES MÉDICOS PODERÃO EXTRAPOLAR O TETO DE PENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade,



adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório (...)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme se depreende do prejulgado contido no Informativo de Jurisprudência nº 02/2017, abaixo reproduzido:

2. REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO. MÉDICO. PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS. LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

O Tribunal de Contas julgou procedente a Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado, Promotoria de Justiça do Município de Vilhena, cuja notícia era de pagamento de remuneração acima do limite constitucional (subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal), a profissional médico, motivado pela realização de plantões extraordinários.

A presente análise centrou-se em três pontos: a) a validade dos pagamentos segundo sua conformidade ao teto remuneratório municipal; b) o descumprimento da ordem contida no item I da Decisão n. 17/2013 – Pleno, pela continuidade dos pagamentos acima do limite constitucional mencionados nos meses de setembro e dezembro de 2013; e c) o descumprimento da ordem contida no item IV da mesma decisão, pela omissão em dar ciência daquela deliberação aos servidores interessados.

A tese da defesa foi no sentido de que os plantões médicos extraordinários ocorreram em função da demanda e da insuficiência de profissionais disponíveis para preenchimento das escala e que, por possuírem caráter indenizatório, não se submetem ao teto remuneratório mencionado.

Todavia, tal argumento foi rejeitado por este TCE-RO, primeiro a ante o fato desta Corte ter aderido a entendimento firmado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a verba decorrente de jornada laboral extra possui natureza remuneratória e, em razão disso, enquadra-se na regra no teto constitucional.

Além disso, constatou-se que havia habitualidade nos plantões, bem como que ocorriam em áreas incomuns, tais como parte clínica do hospital.

Por último, ressaltou-se, na decisão, que não se buscou o ressarcimento do erário, porque não houve qualquer indício de dano aos cofres públicos decorrente de possível ausência de contraprestação dos serviços da jornada extraordinária.

Como efeito do apurado, a título de sancionamento, aplicou-se multa individual ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Vilhena.

Houve, ainda, determinação de cientificação do atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que providenciasse o cumprimento das diretrizes constantes no Parecer Prévio n. 33/2009 – Pleno, no sentido de que as verbas decorrentes da realização de plantões extras por profissional médico, somadas a sua remuneração mensal, não poderão ultrapassar o limite salarial previsto no artigo



37, XI, da Constituição Federal, ficando o pagamento de jornada extraordinária sujeito ao redutor do teto, no montante que o receber. (PROCESSO N. 00161/12-TCE-RO) (grifei)

70. Para que não subsistam dúvidas, é importante deixar claro que **as despesas com plantões, mesmo decorrentes da contratação de serviços médicos terceirizados, devem ser classificadas como Outras Despesas de Pessoal**, em atenção ao disposto no §1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como computados na despesa total com pessoal, já que não se encontram excepcionadas no §1º, do artigo 19, do normativo em comento. Esse entendimento foi assentado pela Conselheira Interina Jacqueline Jacobsen, no voto prolatado nas Contas Anuais de Governo do exercício 2016 da Prefeitura Municipal de Jucimeira, aprovado pelo Plenário deste Tribunal e veiculado no Boletim de Jurisprudência:

Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados orçamentariamente como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”.

(TCE/MT, Processo nº 8.448-4/2016, Parecer Prévio nº 39/2017-TP, Contas Anuais de Governo. Rel. Conselheira Substituta Jacqueline Jacobsen, j. em 03/10/2017, DOC/TCE-MT 24/10/2017)."

71. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também apreciou essa questão ao emitir alerta ao Poder Executivo do Município de São João do Caiuá/PR:

4. Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Revisão do índice. Contratação de serviços médicos em regime de plantão. Existência do cargo de médico plantonista no quadro de pessoal. Contratação ilegal de servidores para a prestação de serviços médicos.

Em proposta de Alerta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), verificou-se que a execução de despesa total com pessoal do Município foi superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Unidade Técnica, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal representava 58,38% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração, superando o limite máximo de 54%, fixado no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

A municipalidade, alegando a existência de contratação de prestação de serviços médicos em regime de plantão, pleiteou a revisão do índice, com exclusão de tais valores do montante com despesas de pessoal. O Relator, contudo, em proposta de voto aprovada por unanimidade,

entendeu que tais despesas devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade de Pessoal.

A proposta, acolheu opinativo do MPC, que "de acordo com as informações prestadas pela unidade, o quadro de pessoal do Município contém 10 vagas para o cargo de médico plantonista, das quais duas estariam ocupadas e oito livres e que os serviços deveriam ser prestados no Hospital Municipal, na Clínica da Mulher, no Programa de Atenção Básica NIS Centro e no PSF, de sorte que não há como excluir referida contratação do conceito de substituição de mão de obra". Tendo persistido a extração do índice, foi emitido alerta ao Município.

Processo nº 796411/16 - Acórdão nº 1595/17 - Segunda Câmara - Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

72. Por fim, vale ressaltar que a Consultoria Técnica colacionou no seu Parecer nº 77/2014 farta jurisprudência do Poder Judiciário que considerou o "plantão médico" como parcela remuneratória, inclusive assegurando possibilidade de incorporação aos proventos da aposentadoria.

73. Diante do exposto, em sintonia com a Consultoria Técnica, a Comissão Permanente de Uniformização de Jusrisprudência e o Ministério Público de Contas, conclui no sentido de que as despesas com plantões médicos devem ser computadas na despesa total com pessoal para fins de apuração dos limites previstos no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Diante do exposto, **conclui-se que não deve ser excluído do cômputo das despesas com pessoal o valor gasto com plantões médicos.**

Sobre a exclusão do montante de R\$ 232.697,06, referente a férias, 1/3 de férias indenizadas em rescisão de agentes públicos, entende-se ser procedente tal alegação, tendo sido confirmado o valor a ser excluído do cômputo da despesa com pessoal na fl. 48 do Documento Digital nº 214411/2020.

Sobre a exclusão do montante de R\$ 4.590.349,50, referente ao pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados, entende-se ser procedente tal alegação, tendo sido confirmado esse valor no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre. Vejamos:

Relatório de Gestão Fiscal											
Prefeitura Municipal de Vila Rica - MT (Poder Executivo)											
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social											
CNPJ:											
Exercício: 2019											
Período de referência: 3º quadrimestre											

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal											INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$)	
	DESPESA EXECUTADA (Últimos 12 Meses)												
	LÍQUIDADAS												
	DESPESA EXECUTADA (Últimos 12 Meses)												
	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (R\$)												
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)	2.409.157,00											0,00	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (II)	2.746.159,64											0,00	
Pessoal Ativo	2.701.823,26											0,00	
Salários, Vencimentos e Outras Despesas Variáveis	2.448.951,74											30.325.544,00	
Despesas Previdenciárias	2.000.000,00											20.700.000,00	
Despesas Previdenciárias	139.811,51											4.616.946,44	
Despesas Previdenciárias	168.447,44											379.858,98	
Despesas Previdenciárias	386.311,71											384.428,61	
Despesas Previdenciárias	416.182,83											374.623,61	
Despesas Previdenciárias	64.072,63											606.948,11	
Despesas Previdenciárias	200.000,00											200.000,00	
Despesas Previdenciárias	248.815,83											3.402.388,30	
Despesas Previdenciárias	266.491,83											0,00	
Despesas Previdenciárias	287.918,83											284.388,67	
Despesas Previdenciárias	287.917,79											285.388,67	
Despesas Previdenciárias	274.847,52											289.133,61	
Despesas Previdenciárias	274.847,52											564.028,99	
Despesas Previdenciárias	33.641,38											433.621,41	
Despesas Previdenciárias	33.641,38											0,00	
Despesas Previdenciárias	0,00											0,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de fornecedores	0,00											0,00	
DESPESA NÃO COMPUTADA (II) (M. art. 19 da LRF) (II)	322.410,95											0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00											0,00	
Decreto de Decisão Judicial e Recurso Anterior ao da Avariação	0,00											0,00	
Indemnizações e Pensões de Aposentadoria e de Vida	0,00											0,00	
Indemnizações e Pensões com Reversão (incluído)	326.851,07											4.650.545,45	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (II) (II)	2.409.157,00											30.365.771,52	

Importante destacar que sobre o valor referente ao pagamento de inativos e pensionistas, o MDF, 9ª edição estabelece que:



"2. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados

Recursos vinculados ao RPPS são os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

São também receitas vinculadas ao RPPS as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devidamente registradas na contabilidade no elemento de despesa 97 – Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010.

No entanto, deve-se observar as regras contidas na Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011, que determina que os recursos provenientes desses aportes devem ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos e devem permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos. (grifado)

No caso em tela, constatou-se que o valor referente ao pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados foi contabilizado na fonte 00 (Recursos Ordinários), contrariando a orientação contida no MDF 9º edição, de forma que faz-se necessário determinar ao gestor que efetue a contabilização desses valores nas fontes vinculadas, conforme orientação desse Manual.

Assim, a Despesa Total com Pessoal calculada no Relatório Preliminar, no montante de R\$ 36.716.946,42, deverá ser deduzida no montante de R\$ 4.823.046,56, sendo: R\$ 4.590.349,50, referente ao pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados, e; R\$ 232.697,06, referente a férias, 1/3 de férias indenizadas em rescisão de agentes públicos. Deduzidos tais valores, a Despesa Total com Pessoal passa a ser de R\$ 31.893.899,86, o que corresponde a 53,31% da Receita Corrente Líquida do Exercício (RCL), que foi de R\$ 59.829.119,52.

Uma vez que o percentual de gastos com pessoal ficou abaixo do limite de 54% da RCL, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: **SANADO**

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Realização de parte do repasse à Câmara Municipal, referente ao mês de setembro, após o dia 20 daquele mês.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme pode-se evidenciar no quadro anterior, parte do repasse à Câmara Municipal referente ao mês de setembro, foi realizado após o dia 20 daquele mês.



Manifestação da defesa:

A Defesa informa que o repasse à Câmara Municipal referente ao mês de setembro de 2019 ocorreu em 20/09/2019, ou seja, dentro do prazo constitucional. Com relação ao registro de transferência, em 30/09/2019, que gerou o presente apontamento, a Defesa informa que trata-se de lançamento indevido que foi objeto de estorno, conforme comprovação encaminhada à fl. 81 do Documento Digital nº 214411/2020. Com base nessas alegações pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Da análise das alegações da Defesa, bem como dos documentos por ela encaminhados, **considera-se sanada a irregularidade**, uma vez que os repasses à Câmara Municipal de todos os meses ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Situação da análise: SANADO

2.2) *Repasses à Câmara Municipal em valor superior ao limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal. O valor repassado além do limite foi de R\$ 20.627,10. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os repasses à Câmara Municipal encontram-se detalhados no quadro a seguir:

Data	Entidade	Competência	Valor
18/01/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/01	216.730,00
19/02/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/02	216.730,00
19/03/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/03	216.730,00
19/04/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/04	216.730,00
20/05/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/05	216.730,00
19/06/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/06	216.730,00
19/07/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/06	216.730,00
19/08/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/08	216.730,00
20/09/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/09	216.730,00
30/09/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/09	216.730,00
18/10/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/10	216.730,00
19/11/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/11	216.730,00
10/12/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/12	216.720,00
Total dos repasses à Câmara Municipal			2.817.480,00
Valor fixado na LOA e créditos adicionais			2.600.750,00
Valor máximo do repasse			2.796.852,90
Valor repassado além do limite			20.627,10

Como pode-se observar nesse quadro, os repasses à Câmara excederam o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal em R\$ 20.627,10.



Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o registro de transferência do montante de R\$ 216.730,00, em 30/09/2019, que gerou o presente apontamento, ocorreu de forma indevida tendo sido objeto de estorno. Encaminha às fls. 52 a 81 do Documento Digital nº 214411/2020, extratos e outros documentos que comprovam que esse valor não foi recebido pela Câmara Municipal, de forma que os repasses à Câmara durante o exercício de 2019 atingiram o montante de R\$ 2.600.750,00, valor esse exatamente igual ao valor previsto na LOA e créditos adicionais. Com base nessas alegações pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Consideram-se procedentes as alegações da Defesa, uma vez que ficou comprovado que o valor de R\$ 216.730,00, registrado em 30/09/2019, não foi recebido pela Câmara Municipal.

A tabela a seguir demonstra que não foi excedido o limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade**. Vejamos:

Data	Entidade	Competência	Valor do repasse (Relatório Preliminar)	Valor do repasse (Relatório de Defesa)
18/01/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/01	216.730,00	216.730,00
19/02/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/02	216.730,00	216.730,00
19/03/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/03	216.730,00	216.730,00
19/04/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/04	216.730,00	216.730,00
20/05/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/05	216.730,00	216.730,00
19/06/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/06	216.730,00	216.730,00
19/07/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/06	216.730,00	216.730,00
19/08/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/08	216.730,00	216.730,00
20/09/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/09	216.730,00	216.730,00
30/09/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/09	216.730,00	-
18/10/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/10	216.730,00	216.730,00
19/11/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/11	216.730,00	216.730,00
10/12/2019	CAMARA MUNICIPAL DE VILA RICA	2019/12	216.720,00	216.720,00
Total dos repasses à Câmara Municipal			2.817.480,00	2.600.750,00
Valor fixado na LOA e créditos adicionais			2.600.750,00	2.600.750,00
Valor máximo do repasse			2.796.852,90	2.796.852,90
Valor repassado além do limite			20.627,10	-

Situação da análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação da LOA/2019 no Portal Transparência do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LO/2019 (Apêndice B) que trata desse assunto:



"A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial (Jornal da AMM, art. 37, CF), todavia, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

Dessa forma, para cumprimento das disposições contida no artigo 48 da LRF, sugere-se ao Relator que recomende a atual gestão a divulgação no Portal Transparência do Município da Lei Orçamentária dos exercícios seguintes."

Manifestação da defesa:

A Defesa traz alegações acerca da não publicação do edital de convite para a audiência pública de discussão e elaboração da LOA/2019, não se manifestando acerca da irregularidade apontada que foi a ausência de publicação da LOA/2019 no Portal Transparência do município.

Análise da defesa:

Importante destacar que tal irregularidade constou no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019, tendo sido apenas inserida no Relatório Preliminar por esta equipe de auditoria.

A Defesa não se manifestou acerca da irregularidade e, após nova consulta ao Portal Transparência do município, constatou-se a ausência de publicação da LOA/2019 naquele site, motivo pelo qual **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.176.562,75, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 15/22/25/32 e 92, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Apesar de haver saldo disponível para pagamento dos restos a pagar processados e não processados do exercício, se analisarmos a disponibilidade de saldo por fonte de recursos verifica-se, nos valores apresentados no Quadro 5.2 do Anexo 5, que em algumas fontes não há disponibilidade para pagamento de seus restos a pagar. O total dessa insuficiência de saldo atingiu o montante de R\$ 1.176.562,75, assim distribuídos:

- a) Fonte 01 - R\$ 432.785,53;
- b) Fontes 15/22/25/32 - R\$ 643.402,78;
- c) Fonte 02 - R\$ 85.112,24, e;
- d) Fonte 92 - R\$ 15.262,20.

Tal insuficiência de saldo nessas fontes demonstra desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal, conforme estabelecido no art. 1º, §1º da LRF.



Manifestação da defesa:

A Defesa alega haver disponibilidade financeira na Fonte 00, no valor de R\$ 421.940,92, que poderia custear empenhos de quaisquer fontes de recursos. Adotado esse entendimento, apresenta cálculo onde a insuficiência de saldo passaria de R\$ 1.176.562,75, como apontado pela equipe técnica no relatório preliminar, para R\$ 754.621,83. Apresenta também, julgados que amparam a utilização de recursos ordinários (fonte 00) para suprir insuficiências da fonte 02. Com base nessas alegações solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Sobre o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 8^a edição trouxe o seguinte entendimento:

"O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por fonte/destinação de recursos. Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa, em contas de controle, do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa maneira, é possível identificar-se a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas pelas contas de controle credoras do PCASP e detalhadas nos códigos de fonte/destinação de recursos.

Na execução orçamentária, a conta "8.2;1.1.1.xx.xx – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR" deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária arrecadada e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para novas despesas. A conta "8.2.1.1.4.xx.xx – DDR Utilizada", por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado e indica, dentro do exercício, os recursos utilizados por meio de pagamento de despesa orçamentária, depósitos, dentre outros meios.

As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem ser detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, deve haver um detalhamento nessa conta. Esse procedimento torna possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas, sendo amplamente difundido o mecanismo de informações



complementares, por meio do qual a STN recebe informações na Matriz de Saldos Contábeis, constante do site Siconfi, na tabela do Anexo II da Portaria STN nº 549, de 7 de Agosto de 2018 (Leiaute da MSC).

Entende-se ser perfeitamente possível a utilização de recursos ordinários (fonte 00) para custear despesas das fontes vinculadas 01 e 02, porém, durante a execução do orçamento deve-se realizar a transferência da disponibilidade de recursos (fonte 00) para a disponibilidade de recursos comprometida (fonte 01 ou 02). Além do remanejamento de recursos entre fontes, poderia ter sido adotado o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente. Face à não adoção dessas medidas, **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos suplementares, no valor total de R\$ 2.799.849,50, sem autorização legislativa.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como dito anteriormente, o art. 6º da LOA estabeleceu o limite de 30% da despesa fixada para abertura de créditos suplementares tendo como fonte os incisos I a III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, ou seja, a LOA/2019 autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de R\$ 18.824.125,50. Ocorre que foram abertos, com base na LOA, créditos suplementares no valor total de R\$ 21.623.975,00, ou seja, R\$ 2.799.849,50 além do autorizado. Assim, tal montante de créditos suplementares abertos ocorreram sem autorização legislativa.

O quadro abaixo detalha esses valores. Vejamos:

Lei nº	Suplementar	Por Anulação de Dotação
1600/2018 (LOA/2019)	21.623.975,00	21.623.975,00
Despesa fixada na LOA/2019		62.747.085,00
Valor autorizado na LOA/2019 para abertura de créditos suplementares tendo como fonte recursos provenientes dos Incisos I a III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964 (30% do valor da despesa fixada na LOA/2019) - A		18.824.125,50
Créditos suplementares abertos com base na LOA/2019 - B		21.623.975,00
Créditos suplementares abertos além do limite autorizado na LOA/2019 > C = B - A		2.799.849,50

Manifestação da defesa:

A Defesa encaminha, à fl. 159 do documento Digital nº 214411/2020, cópia da Lei Municipal nº 1676/2019 que ampliou em 5% o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido pela LOA/2019. Com isso, tal limite passou a ser de 35% da despesa fixada na LOA, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$ 21.961.479,75, valor esse inferior aos créditos suplementares abertos, que atingiram o valor total de R\$ 21.623.975,00.

Análise da defesa:

Importante destacar não foi encaminhada ao Aplic informações referentes à Lei Municipal nº 1676/2019, motivo que levou ao presente apontamento. Porém, diante da existência dessa lei, considera-se sanada a irregularidade, uma vez que foram abertos, no exercício de 2018, créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 21.623.975,00, valor esse inferior ao autorizado pela LOA/2019 e Lei Municipal nº 1676/2019 que foi de R\$ 21.961.479,75.

A Lei Municipal nº 1676/2019 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, conforme comprovado pela figura a seguir:



Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso



AMM

Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

A edição assinada digitalmente de 16 de Novembro de 2020, de número 3.606, está disponível.

[!\[\]\(04cd826c072c78295872c11af675694f_img.jpg\) Todas edições](#)

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 2 de Dezembro de 2019.

[!\[\]\(1729fa725c4a237b39a0c5f48deb6cc4_img.jpg\) Todas publicações](#)

[!\[\]\(5cdaa3da5a2647adec3a82c4cbd00608_img.jpg\) Edições anteriores](#)

LEI MUNICIPAL Nº 1.676/2019 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

"Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o limite para abertura de Crédito Suplementar e dá outras providências".

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vila Rica aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar em mais 5% (CINCO) por cento, o limite para abertura de Créditos Suplementares, no curso da execução orçamentária para o exercício de 2019 da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 1.600/2018 de 20 de Dezembro de 2018.

Artigo 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com os artigos 40 a 46 da Lei 4.320/64 e artigos 165 a 167, da Constituição Federal/88 pela anulação total ou parcial das dotações orçamentárias do orçamento financeiro de 2019.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2019.

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal
Gestão 2017/2020

Situação da análise: SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.305.810,06, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00 e 24, conforme defesa analisada nesse relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 3.568.072,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

Tais créditos encontram-se detalhados no Quadro 1.3 e, por fonte, estão assim distribuídos:

- a) R\$ 1.005.810,06 - Fonte 00, e;
- b) R\$ 2.562.261,94 - Fonte 24.

Manifestação da defesa:



A Defesa alega que a insuficiência de recursos da fonte 00 se deu pois a expectativa de arrecadação não se confirmou, tendo, o excesso de arrecadação, sido calculado com base na tendência do exercício. Já com relação à fonte 24, alegou se tratar de recursos de convênios firmados, cujos recursos não ingressaram no exercício de 2019.

Análise da defesa:

Inicialmente, vale destacar que o achado, no Relatório Preliminar, apresenta a seguinte redação:

"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 3.568.072,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00 e 24, conforme detalhado no Quadro 1.3".

Com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 00, a Defesa alega que o cálculo do excesso de arrecadação foi realizado com base na tendência do exercício. Sobre esse assunto, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015 - TP assim estabeleceu:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência. 3) A legislação financeira do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64) vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio



financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior". (grifado)

Como se pode observar, a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeitos de abertura de créditos adicionais, não pode ser adotada de maneira estanque como quer a Defesa; ela "deve ser acompanhada de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício" a Administração "deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas".

Nota-se, no caso em questão, que esse acompanhamento da execução orçamentária não foi feito pela Administração Municipal, uma vez que, ao final do exercício, o saldo de excesso de arrecadação da fonte 00 não foi suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação dessa fonte, motivo pelo qual considera-se mantida a irregularidade para essa fonte de recurso.

Com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 24, a Defesa alega que teve origem no não recebimento do montante de R\$ 5.960.902,54, referente a convênios celebrados, cujos recursos não foram recebidos no exercício de 2019. A figura a seguir contém os detalhes encaminhados pela Defesa. Vejamos:



No que diz respeito a **fonte 24**:

Os referidos valores se tratam de convênios firmados pelo município conforme quadro abaixo, **que a totalidade dos valores não ingressaram nos cofres públicos em 2019**:

LEI N°	CONVENIO N°	VALOR FONTE 124 R\$
Lei n° 1605/2019	846708/2017	350.000,00
Lei n° 1606/2019	842278/2016	800.000,00
Lei n° 1618/2019	870547/2018/MTUR	270.476,19
Lei n° 1629/2019	861597/2017	300.000,00
Lei n° 1652/2019	0414/2014	4.240.426,35
-	-	5.960.902,54

Foi realizada consulta ao Portal Transparência da Controladoria Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/>), em 18/11/2020, visando verificar se os recursos desses convênios não foram recebidos, como afirmou a Defesa. As figuras a seguir trazem as informações obtidas nessa consulta que serão resumidas mais adiante. Vejamos:

Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 842278 (REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIOS – SICONV)	Situação EM EXECUÇÃO	N° Original 00052/2016	PORTAL DOS CONVÊNIOS
Objeto PAVIMENTACAO ASFALTICA E DRENAGEM NAS RUAS:RUA AMAZONAS (ENTRE RUA VISCONDE DE BARBACENA E RUA 21)RUA ALAIR ALVARES TAVARES (ENTRE AV. BRASIL E RUA DOS COLIBRIS)	<div> <p>Fique de olho!</p> <p>O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE?</p> <p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não</p> <p>O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO?</p> <p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não</p> <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <input type="checkbox"/> Não sou um robô <small>reCAPTCHA Privacidade • Termos</small> </div> <p>ENVIAR</p> <p>Se desejar registrar uma denúncia sobre o mau uso de recursos públicos, acesse o e-Ouv – Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.</p> </div>		
Convenente MUNICÍPIO DE VILA RICA	Concedente SUPERINT. DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	Órgão SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	
Estado MATO GROSSO - MT	Município VILA RICA		
Início da Vigência 30/12/2016	Fim da Vigência 31/12/2020	Publicação 16/01/2017	
Valor do Convênio 800.000,00	Valor de Contrapartida 369.288,03	Valor Liberado 800.000,00 (100.00% DO VALOR DO CONVÊNIO)	

VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS				
DETALHAR	DATA	DOCUMENTO		VALOR R\$
DETALHAR	16/04/2019	2019OB800233		800.000,00



Número do Instrumento
(SIAFI/SICONV)

846708

(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÉNIOS - SICONV)

Situação
EM EXECUÇÃO

Nº Original
00089/2017

[PORTAL DOS CONVÉNIOS](#)

Objeto

PAVIMENTACAO DE VIAS NO MUNICIPIO DE VILA RICA

Tipo de instrumento
NÃO SE APlica

Concedente
SUPERINTEND. DO
DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA

Órgão
SUPERINTENDÊNCIA DO
DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA

Convenente
MUNICIPIO DE VILA RICA

Tipo de Convenente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado
MATO GROSSO - MT

Município
VILA RICA

Início da Vigência
09/10/2017

Fim da Vigência
31/12/2020

Publicação
09/10/2017

Valor do Convênio
350.000,00

Valor de Contrapartida
154.131,48

Valor Liberado
350.000,00 (100,00% DO
VALOR DO CONVÉNIO)

Fique de olho!

O OBJETO DESSE CONVÉNIO FOI ENTREGUE?

Sim Não

**O OBJETO DESSE CONVÉNIO É COMPATÍVEL COM O
VALOR INVESTIDO?**

Sim Não

Não sou um robô

reCAPTCHA
[Privacidade](#) • [Termos](#)

ENVIAR

Se desejar registrar uma denúncia sobre o mau uso de recursos públicos, acesse o e-Ouv - Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.

VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS

DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
DETALHAR	08/05/2019	2019OB800498	350.000,00

Número do Instrumento
(SIAFI/SICONV)

861597

(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÉNIOS - SICONV)

Situação
AGUARDANDO PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nº Original
099858/2017

[PORTAL DOS CONVÉNIOS](#)

Objeto

RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAIS NO ASSENTAMENTO PA IPE NO MUNICIPIO DE VILA RICA

Tipo de instrumento
NÃO SE APlica

Concedente
SUPERINTEND. ESTADUAL DE
M.GROSSO-INCRA/SR-13

Órgão
INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

Convenente
MUNICIPIO DE VILA RICA

Tipo de Convenente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado
MATO GROSSO - MT

Município
VILA RICA

Início da Vigência
29/12/2017

Fim da Vigência
24/09/2020

Publicação
19/01/2018

Valor do Convênio
300.000,00

Valor de Contrapartida
3.000,00

Valor Liberado
0,00 (0,00% DO VALOR DO
CONVÉNIO)

Fique de olho!

O OBJETO DESSE CONVÉNIO FOI ENTREGUE?

Sim Não

**O OBJETO DESSE CONVÉNIO É COMPATÍVEL COM O
VALOR INVESTIDO?**

Sim Não

Não sou um robô

reCAPTCHA
[Privacidade](#) • [Termos](#)

ENVIAR

Se desejar registrar uma denúncia sobre o mau uso de recursos públicos, acesse o e-Ouv - Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.

VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS

DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
Nenhum registro encontrado			



Número do Instrumento
(SIAFI/SICONV)

870547

(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÉNIOS – SICONV)

Situação
EM EXECUÇÃO

Nº Original
37096/2018

[PORTAL DOS CONVÉNIOS](#)

Objeto

CONSTRUCAO DA PRACA CENTRAL AVENIDA BRASIL-CENTRO NO MUNICIPIO DE VILA RICA - MT

Tipo de instrumento
NÃO SE APLICA

Concedente
CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
SNINFRA

Órgão
MINISTÉRIO DO TURISMO -
UNIDADES COM VÍNCULO
DIRETO

Convenente
MUNICIPIO DE VILA RICA

Tipo de Convenente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado
MATO GROSSO - MT

Município
VILA RICA

Início da Vigência
15/06/2018

Fim da Vigência
15/06/2021

Publicação
20/06/2018

Valor do Convênio
270.476,19

Valor de Contrapartida
36.141,76

Valor Liberado
270.476,18 (100,00% DO
VALOR DO CONVÉNIO)

Fique de olho!

O OBJETO DESSE CONVÉNIO FOI ENTREGUE?

Sim Não

O OBJETO DESSE CONVÉNIO É COMPATÍVEL COM O
VALOR INVESTIDO?

Sim Não

Não sou um robô reCAPTCHA
Privacidade • Termos

[ENVIAR](#)

Se desejar registrar uma denúncia sobre o mau
uso de recursos públicos, acesse o e-Ouv - Sistema
de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.

VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS

DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
DETALHAR	11/05/2020	2020OB800601	135.238,08
DETALHAR	27/11/2019	2019OB802232	81.142,86
DETALHAR	24/06/2019	2019OB800773	54.095,24



Número do Instrumento
(SIAFI/SICONV)
682548

Situação
ADIMPLENTE

Nº Original
TC/PAC 0414/14

[PORTAL DOS CONVÉNIOS](#)

Objeto

IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE VILARICA PARA ATENDER A ZONA URBANA E MUNICÍPIO CONTEMPLANDO LIGAÇÕES PRE-DIAIS, REDE COLETORA, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA COM DIVERSAS CAPACIDADES, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO POR MEIO DE LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO.

Tipo de instrumento
TERMO DE COMPROMISSO

Concedente
FUNDACAO NACIONAL DE
SAUDE - DF

Órgão
FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE

Convenente

MUNICIPIO DE VILA RICA

Tipo de Convenente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado

MATO GROSSO - MT

Município

VILA RICA

Ínicio da Vigência

07/05/2014

Fim da Vigência

12/10/2021

Publicação

15/05/2014

Valor do Convênio

5.031.960,29

Valor de Contrapartida

0,00

Valor Liberado

2.515.980,13 (50,00% DO
VALOR DO CONVÊNIO)

Fique de olho!

O OBJETO DESSE CONVÉNIO FOI ENTREGUE?

Sim Não

**O OBJETO DESSE CONVÉNIO É COMPATÍVEL COM O
VALOR INVESTIDO?**

Sim Não

Não sou um robô 
reCAPTCHA
Privacidade • Termos

ENVIAR

 Se desejar registrar uma denúncia sobre o mau uso de recursos públicos, acesse o e-Ouv - Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.

VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS

DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
DETALHAR	10/04/2019	20190B801475	1.509.588,08
DETALHAR	25/02/2015	20150B800637	1.006.392,05

Extrai-se das figuras acima que, ao contrário do que alega a Defesa, grande parte dos valores desses convênios foram recebidos em 2019. A tabela a seguir detalha esses valores. Vejamos:

Convênio nº	Valor do Convênio	Valor recebido até 31/12/2018	Valor recebido em 2019	Valor recebido após 31/12/2019
842278/2016	800.000,00	0,00	800.000,00	0,00
846708/2017	350.000,00	0,00	350.000,00	0,00
861597/2017	300.000,00	0,00	0,00	0,00
870547/2018	270.476,18	0,00	135.238,10	135.238,08
682548/2014 (TC/PAC 0414/14)	5.031.960,29	1.006.392,05	1.509.588,08	0,00

Nota-se no quadro acima que todos os convênios foram celebrados em data anterior à elaboração da LOA/2019, de forma que os recursos provenientes dos mesmos deveriam ter sido previstos na peça orçamentária.

Como os Convênios nº 842278/2016, nº 846708/2017, nº 870547/2018 e nº 682548/2014 não haviam sido previstos na LOA/2019, sua execução se fez por meio da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação da fonte 24, créditos esses garantidos pelos valores recebidos em 2019. Para esses convênios considera-se sanada a irregularidade.

Com relação ao Convênio nº 861597/2017, havia previsão para ingresso de recursos em 2019, porém tais recursos não foram recebidos. Vejamos:



Listagem de Parcelas

Histórico Crono Desembolso

Clique em "Metas Associadas" da PARCELA de seu interesse para visualizar a listagem de METAS correspondente à PARCELA

Número da Parcela	Tipo I	Mês	Ano	Valor (R\$)
1	CONCEDENTE	Novembro	2019	R\$ 60.000,00
2	CONCEDENTE	Dezembro	2019	R\$ 180.000,00
3	CONCEDENTE	Janeiro	2020	R\$ 60.000,00
4	CONVENENTE	Dezembro	2019	R\$ 3.000,00

Opções para exportar: [CSV](#) | [Excel](#) | [XML](#) | [PDF](#)

Valores Totais

	Valor Concedente (R\$)	Valor Convenente (R\$)	Valor Rendimento de Aplicação (R\$)
Valor Cadastrado	R\$ 300.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00
Valor a Cadastrar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total	R\$ 300.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00

Opções para exportar: [CSV](#) | [Excel](#) | [XML](#) | [PDF](#)

Constatada a frustração de receita do Convênio nº 861597/2017, no valor de R\$ 300.000,00, que não exime a Administração Municipal da obrigação de acompanhar a execução orçamentária para que, ao final do exercício, o saldo de excesso de arrecadação da fonte 24, referente a esse convênio, fosse suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação dessa fonte; **para esse convênio, considera-se mantida a irregularidade.**

Importante destacar a necessidade de recomendar ao gestor que nas próximas Leis Orçamentárias proceda à inclusão dos valores referentes a convênios e outros acordos já celebrados, nos termos da Resolução de Consulta nº 19/2016-TP. Vejamos:

"Resolução de Consulta nº 19/2016 - TP:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS.NECESSIDADE DEPREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público".

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade** com relação à insuficiência de recursos da fonte 00 (R\$ 1.005.810,06) e da fonte 24 (R\$ 300.000,00), totalizando o montante de R\$ 1.305.810,06. Assim, o achado passa a ter a seguinte redação:

"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.305.810,06, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00 e 24, conforme defesa analisada nesse relatório".

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO



6.2) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 205.292,52, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 15, 17, 22 e 24, conforme análise de Defesa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 597.922,43, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

Tais créditos encontram-se detalhados no Quadro 1.2 e, por fonte, estão assim distribuídos:

- a) R\$ 19.937,56 - Fonte 15;
- b) R\$ 14.702,09 - Fonte 17;
- c) R\$ 142.920,58 - Fonte 22;
- d) R\$ 27.732,29 - Fonte 24, e;
- e) R\$ 392.629,91 - Fonte 47.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega ter havido divergência entre o valor do saldo de superávit financeiro das fontes 14 e 17 utilizado pela equipe técnica e o registrado no Balanço Patrimonial de 2018. Sobre a fonte 47, a Defesa alega que tal fonte, assim como a fonte 46, surgiu de desdobramento da fonte da 14, de forma que a abertura de créditos adicionais por superávit da fonte 47 teve lastro no saldo de superávit da fonte 14.

Segundo a Defesa, os valores do superávit financeiro das fontes 14 e 17 registrados no Balanço Patrimonial de 2018 foram de R\$ 533.249,89 e R\$ 40.353,42, respectivamente.

Análise da defesa:

Inicialmente, vale destacar que a irregularidade, no Relatório Técnico Preliminar, apresentou a seguinte redação:

"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 597.922,43, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 15, 17, 22, 24 e 47, conforme detalhado no Quadro 1.2".

Com relação à fonte 47, são procedentes as alegações da Defesa de que tal fonte surgiu de desmembramento da fonte 14, de forma que a abertura de créditos adicionais por superávit da fonte 47 deveria ter como lastro o saldo de superávit da fonte 14.

Os saldos de superávit financeiro apurados no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 de todas as fontes são os evidenciados na figura a seguir. Vejamos:



DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL
ORDINÁRIA	74.434,67
VINCULADA	30.546.805,97
0003 - CONTRIBUICAO PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL RPPS(P)	30.419.486,90
1 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	225.584,15
12 - Serviços de Saúde	0,00
14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - União	533.249,89
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNI	-132.827,28
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	-7.961,12
17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	40.353,42

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério)	-57.918,05
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-38.283,14
2 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-191.456,44
21 - Transferências de Convênios – Assistência Social	0,00
22 - Transferências de Convênios - Educação	-1.252.589,24
23 - Transferências de Convênios - Saúde	184.200,26
24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência)	-282.209,46
25 - Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	0,00
27 - Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	0,00
29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	666.541,49
3 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social RPPS	0,00
30 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	-9.146,34
31 - Transferências do FUNDEB – Complementação da União	0,00
42 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	252.464,76
43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	28.769,58
92 - Alienação de Bens	168.546,59

Ressalta-se aqui que será realizada nova verificação, nas fontes em que ficou constatada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, considerando o saldo de superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2018, não sem antes recomendar ao gestor que encaminhe ao Aplic as informações condizentes com as suas demonstrações contábeis para que não sejam prejudicadas as análises feitas pela equipe de auditoria como se observou nesse caso concreto.



Considerados os valores contidos no Balanço Patrimonial de 2018, obtém-se os valores abaixo:

Fonte	Superávit/Déficit Financeiro - Aplic	Superávit/Déficit Financeiro - Balanço Patrimonial de 2018	Créditos adicionais abertos por superávit	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (Relatório Preliminar)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (Relatório de Defesa)
15	-117.671,50	-132.827,28	19.937,56	19.937,56	19.937,56
17	40.353,42	40.353,42	55.055,51	14.702,09	14.702,09
22	-1.252.589,24	-1.252.589,24	142.920,58	142.920,58	142.920,58
24	-274.878,93	-282.209,46	27.732,29	27.732,29	27.732,29
47 (desdobramento da fonte 14)	-24.459,18	533.249,89	392.629,81	392.629,81	0
Total				597.922,33	205.292,52

Como se pode observar no quadro acima, mantiveram-se insuficientes os saldos de superávit financeiro das fontes 15, 17, 22 e 24, para as quais manteve-se a irregularidade; deixando de existir a irregularidade no tocante à fonte 47.

Diante do exposto, **fica mantida a irregularidade**, que passa a ter a seguinte redação:

"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 205.292,52, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 15, 17, 22 e 24, conforme análise de Defesa".

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) Autorização, por meio do art. 7º, II e IV, da Lei Municipal nº 1600/2018 (LOA/2019), de desonerações ilimitadas quando da abertura de créditos adicionais suplementares. Ao não estabelecer limites para tais desonerações, passa a ser fictício o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no art. 6º da mesma lei, caracterizando a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA/2019 estabeleceu limite de 30% da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares. Ocorre que o art. 7º, I a V, dessa mesma lei autorizou, sem estabelecer limite, que fosse excluídos desse percentual os seguintes créditos:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência.

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias à conta de recursos vinculados, conforme disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

III - que utilizem recursos do superávit financeiro apurado em balanço e do excesso de arrecadação decorrente de convênios e de operações de créditos.

IV - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza de Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo.

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da



dívida.

Assim, não estabelecendo limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, descritos nos incisos I a V do art. 7º da LOA/2019, passa a ser fictício o limite para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido no seu art. 6º, caracterizando a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados.

Manifestação da defesa:

Face à peculiaridade das alegações apresentadas pela Defesa, faz-se necessária a sua transcrição. Vejamos:

"Diante da descrição de referido apontamento, cumpre aclarar que o referido artigo constou na LOA/2019 como erro formal, tal fato pode ser comprovado pois o caput do artigo 7º menciona que "ficam excluídos do limite do artigo 7º desta lei" (...)

Ora Excelência, o art. 7º não menciona nenhum limite algum para abertura de crédito adicional e, mesmo a equipe técnica alegando que se trataria de limite contido no artigo 6º da referida lei, este não pode ser considerado como extrapolado. Vejamos print do art. 7º:

Artigo 7º. *Ficam excluídos do limite **do artigo 7º** desta Lei os créditos adicionais suplementares:*

É fato certo que o artigo 6º acima mencionado estabeleceu um limite de abertura de crédito suplementar de 30%, o qual foi majorado posteriormente pela Lei nº 1676/2019 para 35%, e o referido limite foi plenamente cumprido, conforme argumentado na defesa do item 5.1.

Portanto, mesmo que o artigo 7º tivesse estabelecido abertura de créditos suplementares ilimitados, tal fato não ocorreu e deve ser considerado como mero erro formal.
(...)"

Com base nessas alegações pelo o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Inicialmente é procedente a alegação de que há um erro formal quando **o artigo 7º** da LOA/2019 preceitua que "ficam excluídos do limite do **artigo 7º** desta Lei os créditos adicionais suplementares". Na verdade, o artigo 7º da LOA/2019 faz menção aos limites estabelecidos no artigo 6º da mesma Lei. Vejamos:

"Artigo 7º. Ficam excluídos do limite do artigo 6º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:
(...)"

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias à conta de recursos vinculados, conforme disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)"

IV - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza de Despesa 1 - Pessoal e



*Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
(...)"*

O cerne da irregularidade está no fato de que os incisos II e IV do art. 7º da LOA/2019 não estabelecem limites para as exclusões referentes aos créditos adicionais: destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias à conta de recursos vinculados (inciso II) e os destinados a suprir insuficiências de dotações referentes a Pessoal e Encargos Sociais (inciso IV).

Em momento nenhum se afirmou que **FORAM ABERTOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ILIMITADOS**, e sim que as **EXCLUSÕES** ao limite para abertura desses créditos, previstas nos incisos II e IV do art. 7º da LOA/2019 **SEM QUALQUER LIMITAÇÃO**, caracterizam a **AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ILIMITADOS**.

Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

8) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

8.1) *Abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 3.014.122,75, por meio das Leis Municipais nº 1610, 1625, 1654 e 1659/2019, sem dispositivo que compatibilizasse a abertura de tais créditos com o PPA e a LDO> - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

As Leis Municipais nº 1610, 1625, 1654 e 1659/2019 abriram créditos adicionais especiais no valor total de R\$ 3.014.122,75, sem que, nessas leis, houvesse dispositivo compatibilizando a LDO e o PPA com a abertura de tais créditos.

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade mas alega que, também na LOA, "não há dispositivo que mencione que qualquer alteração no orçamento acarretaria alteração compatível no PPA e na LDO". Solicita que tal falha deva ser reconhecida como erro formal, de forma que seja emitida recomendação para cumprimento em exercícios futuros.

Análise da defesa:

A alegação de que não há na LOA dispositivo que mencione que as alterações orçamentárias carecem de ser compatíveis com o PPA e a LDO é improcedente, uma vez que o caput do art. 5º da LRF estabelece o dever de compatibilidade entre as peças orçamentárias. Vejamos:

*"Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o***



plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
(...)" (grifado)

Uma vez que a Defesa admite a irregularidade e a LRF estabelece o dever de compatibilização das peças orçamentárias quando da abertura de créditos adicionais, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) *Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice A) que trata do assunto:

"Em atendimento ao artigo 4º, § 3º da LRF a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas.

A LDO analisada apresenta os riscos no Anexo mencionado. Entretanto, verifica-se que tal Anexo se apresenta de maneira muito genérica e ineficaz. Não apreciando exatamente as reais evidências Riscos Fiscais. Bem como das devidas e efetivas providências a serem adotadas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem."

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade, admitindo que houve falha da equipe responsável pela elaboração das peças de planejamento. Alega que tais falhas não afetaram a execução orçamentária, tendo constatado no exercício que a receita arrecadada superou a receita prevista.

Suscitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Em que pese o fato de a Defesa informar que essa irregularidades não interferiu na execução orçamentária, ficou caracterizado o descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não



pode ser admitido.

Do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

9.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice B) que atestou a incompatibilidade da LOA com a LDO. Vejamos:

"Conforme o quadro Demonstrativo de Compatibilidade apontada (LDO-2019 x LOA-2019), verificou-se que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. A diferença ocorre por conta de que os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do que foi orçado na LOA. Ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa sejam diferentes, por conta de que a proposta de LDO é elaborada

com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais."

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade, admitindo que houve falha da equipe responsável pela elaboração das peças de planejamento. Alega que tais falhas não afetaram a execução orçamentária, tendo constatado no exercício que a receita arrecadada superou a receita prevista.

Suscitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Em que pese o fato de a Defesa informar que essa irregularidade não interferiu na execução orçamentária, ficou caracterizado o descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não pode ser admitido.

Do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

10) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da*



conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice A) que trata desse assunto:

"O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de VILA RICA, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais. Foi anexado a este processo, junto com esta análise (Nº. Doc.: 193084/2019) um modelo de "Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias" que pode subsidiar a gestão."

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade, admitindo que houve falha da equipe responsável pela elaboração das peças de planejamento. Alega que tais falhas não afetaram a execução orçamentária, tendo constatado no exercício que a receita arrecadada superou a receita prevista.

Suscitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Em que pese o fato de a Defesa informar que essa irregularidades não interferiu na execução orçamentária, ficou caracterizado o descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não pode ser admitido.

Do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

11) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Não encaminhamento, ao TCE/MT, de extratos e conciliações das seguintes contas bancárias: Caixa Econômica Federal (Ag. 6 - Conta: 647241-5) e Banco do Brasil (Ag. 1843-0 - Contas: 21378-0 e 29733-X). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Foram solicitados ao gestor, por meio do Ofício Circular nº 01/2020, extratos e conciliações bancárias. Tais informações constam no Documento Digital nº 33146/2020, porém, da amostra selecionada pela equipe, não foram encaminhadas as informações referentes às seguintes contas bancárias: Caixa Econômica Federal (Ag. 6 - Conta: 647241-5) e Banco do Brasil (Ag. 1843-0 - Contas: 21378-0 e 29733-X). O não encaminhamento dessa documentação prejudicou a análise da equipe de auditoria, caracterizando a sonegação de documentos/informações.

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade comprometendo-se a não mais repetí-lo. Pontua que envia regularmente as prestações de contas mensais ao Sistema Aplic e, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade e, em que pese afirmar que presta contas regularmente ao TCE/MT por meio do envio de cargas mensais ao Sistema Aplic, deveria ter prestado as informações solicitadas por meio dos Ofícios nº 01 e 02/2020. O não fornecimento dos documentos/informações solicitados impediu a equipe de auditoria de verificar pontos importantes relacionados às Contas de Governo do exercício, de forma que considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

11.2) *Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram solicitados à Prefeitura Municipal de Vila Rica, por meio do Ofício Circular nº 02/2020, informações referentes a gastos com pessoal, porém, tal ofício foi recebido em 11/02/2020 e os documentos solicitados não foram enviados. A figura a seguir traz a comprovação do recebimento do Ofício Circular nº 02/2020 pela Prefeitura Municipal de Vila Rica, em 12/02/2020.

Oficio Circular N° 2/2020

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

[Detalhes](#) [Andamentos](#) [Assinadores](#)

Recebimento(s) do(s) Documento(s)		Destinatário		Tipo de Recebimento		Data do Recebimento		Status	
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA				Recebido		12/02/2020 09:57			

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade comprometendo-se a não mais repetí-lo. Pontua que envia regularmente as prestações de contas mensais ao Sistema Aplic e, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade e, em que pese afirmar que presta contas regularmente ao TCE/MT por meio do envio de cargas mensais ao Sistema Aplic, deveria ter prestado as informações solicitadas por meio dos Ofícios nº 01 e 02/2020. O não fornecimento dos documentos/informações solicitados impediu a equipe de auditoria de verificar pontos importantes relacionados às Contas de Governo do exercício, de forma que **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: *MANTIDO*

12) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

12.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte-ITR e FUNDEB, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 51.174,91, informado a menor no Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situacão Encontrada):

Houve divergência entre os valores de Transferências Constitucionais informados no Aplic e os obtidos no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo.



Tais divergências ocorreram nas seguintes Transferências Correntes:

- a) Cota Parte - ITR - R\$ 13.176,20 informado a menor no Aplic, e;
- b) FUNDEB - R\$ 37.998,71 informado a menor no Aplic.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega não haver as divergências apontada pela equipe técnica, uma vez que os registros contidos no software contábil do município são os mesmos que constam no site da STN. Encaminha às fls. 172 a 190 do Documento Digital nº 214411/2020 relatório do sistema contábil contendo os valores das receitas da Cota Parte-ITR e do FUNDEB.

Análise da defesa:

A tabela a seguir apresenta um comparativo entre os valores das transferências da Cota Parte-ITR e FUNDEB obtidos no site da STN, informados pelo município no Sistema Aplic e os obtidos dos relatórios do sistema contábil (fls. 172 a 190 do Documento Digital nº 214411/2020). Vejamos:

Transferência	STN	Aplic	Sistema Contábil
Cota Parte-ITR	1.613.062,14	1.599.885,94	2.016.327,52
FUNDEB	10.740.489,69	10.702.490,98	10.740.489,69

Apenas como registro, pode-se observar que, com relação à Cota Parte-ITR, mesmo o valor extraído do sistema contábil diverge do obtido no site da STN.

Uma vez que os valores que devem ser considerados pela equipe técnica para comparação com os registrados no site da STN devem ser os informados pelo município em sua prestação de Contas ao Sistema Aplic, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) que seja dada publicidade às peças de planejamento, na sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal.
- b) que proceda à inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF, visando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.
- c) que verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento.
- d) que nos projetos de lei encaminhados ao Legislativo quando da abertura de créditos adicionais especiais, faça constar na letra da lei, dispositivo que o autorize a proceder às alterações nas peças de



planejamento, visando assegurar a compatibilidade da abertura desses créditos com as peças de planejamento.

e) que não incluam na Lei Orçamentária Anual dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais ilimitados.

f) que, nas próximas Leis Orçamentárias, proceda à inclusão dos valores referentes a convênios e outros acordos já celebrados, nos termos da Resolução de Consulta nº 19/2016-TP.

g) que efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e Demonstrações Contábeis.

h) que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

i) que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

j) que forneça todos os documentos e informações solicitadas pelo TCE/MT, visando garantir as atividades de controle externo realizadas por ele.

k) que contabilize o valor referente ao pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados em fontes vinculadas, conforme orientação contida no MDF 9ª edição, e não na fonte 00 (recursos ordinários) como fez no presente exercício.

4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:

a) sanar os achados dos itens 1.1 da Irregularidade 1; 2.1 e 2.2 da Irregularidade 2 e 5.1 da Irregularidade 5;

b) manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens 3.1 da Irregularidade 3; 4.1 da Irregularidade 4; 7.1 da Irregularidade 7; 8.1 da Irregularidade 8; 9.1 e 9.2 da Irregularidade 9; 10.1 da Irregularidade 10; 11.1 e 11.2 da Irregularidade 11 e 12.1 da Irregularidade 12, além de;

c) manter, com alteração na redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens 6.1 e 6.2 da Irregularidade 6.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Vila Rica.

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).



1.1) SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de publicação da LOA/2019 no Portal Transparência do município.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.176.562,75, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 15/22/25/32 e 92, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.305.810,06, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00 e 24, conforme defesa analisada nesse relatório.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6.2) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 205.292,52, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 15, 17, 22 e 24, conforme análise de Defesa.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) Autorização, por meio do art. 7º, II e IV, da Lei Municipal nº 1600/2018 (LOA/2019), de desonerações ilimitadas quando da abertura de créditos adicionais suplementares. Ao não estabelecer limites para tais desonerações, passa a ser fictício o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no art. 6º da mesma lei, caracterizando a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 3.014.122,75, por meio das Leis Municipais nº 1610, 1625, 1654 e 1659/2019, sem dispositivo que compatibilizasse a abertura de tais créditos com o PPA e a LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Não encaminhamento, ao TCE/MT, de extratos e conciliações das seguintes contas bancárias: Caixa Econômica Federal (Ag. 6 - Conta: 647241-5) e Banco do Brasil (Ag. 1843-0 - Contas: 21378-0 e 29733-X). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



11.2) *Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

12) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

12.1) *Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte-ITR e FUNDEB, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 51.174,91, informado a menor no Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 1 de Dezembro de 2020.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA